

**VI ENCONTRO VIRTUAL DO
CONPEDI**

**DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS
HUMANOS II**

DANIELA MENENGOTI RIBEIRO

MARCOS LEITE GARCIA

TANIA LOBO MUNIZ

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direito internacional dos direitos humanos II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Ribeiro; Marcos Leite Garcia; Tania Lobo Muniz – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-738-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito internacional. 3. Direitos humanos. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS II

Apresentação

O VI Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito deu enfoque à temática “Direito e Políticas Públicas na Era Digital”. Suas atividades se desenvolveram nos dias 20 a 24 de junho de 2023 e contou com inúmeros trabalhos que demonstraram, nessa vitrine, pesquisas oriundas de diferentes programas, permitindo a publicização e democratização do conhecimento e a ampla discussão, respeitosa, de diferentes pontos de vista pertinentes a objetos semelhantes, demonstrando a riqueza do conhecimento desenvolvido na nossa academia e, em especial, a diversidade que caracteriza o nosso país. Diversidade essa que é, também e sobretudo, uma riqueza que nos permite em um mesmo Brasil encontrar diferentes Brasis e perceber nuances e problemas tão distintos e tão próximos.

O Grupo de Trabalho (GT) em Direito Internacional dos Direitos Humanos II, coordenado por nós, ocorreu em 21 de junho, tendo como monitora a competente Lorene, e contou com a apresentação de 19 trabalhos, com objetos dos mais relevantes relacionados aos Direitos Humanos. As apresentações foram organizadas em quatro grupos, alinhados pela proximidade dos temas, que se conectaram e se complementaram, permitindo uma discussão enriquecedora.

Eis os trabalhos apresentados e seus respectivos autores:

Questões conceituais e teóricas e discussão de decisões e parâmetros das cortes:

A CENTRALIDADE DA PESSOA HUMANA E AS DECISÕES AUTOMATIZADAS: ESTUDO DE CASO “O SISTEMA DE CRÉDITO SOCIAL”, por Eduardo Lincoln Domingues Caldi e Zulmar Antonio Fachin;

A DINÂMICA DOS DIREITOS HUMANOS: UM CONCEITO EM MOVIMENTO?, por Alice Rocha da Silva e André Pires Gontijo;

APORTES CRÍTICOS DOS CRITÉRIOS DE RESTRIÇÃO AO DIREITO AO TERRITÓRIO ESTABELECIDOS PELA CORTE INTERAMERICANA: HIPÓTESES DE JUS COGENS?, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

DIÁLOGO JUDICIAL SOBRE A LEI DE ANISTIA: UMA ANÁLISE COMPARATIVA ENTRE O STF E A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Rafaela Teixeira Sena Daibes Resque;

A (IN)APLICABILIDADE DA TEORIA DA MARGEM DE APRECIÇÃO NACIONAL PARA A DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS DAS PESSOAS TRANSEXUAIS À LUZ DA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS, por Elenita Araújo e Silva Neta e Adrualdo De Lima Catã.

Questões relativas à Liberdade Religiosa:

LIBERDADE RELIGIOSA E A LEGALIZAÇÃO DO ABORTO: UM ESTUDO SOBRE A INFLUÊNCIA CANÔNICA NO DIREITO À VIDA, por Paulo Roberto Resende De Souza;

UM PARALELO DA POSIÇÃO DA ONU EM RELAÇÃO ÀS LEIS DE BLASFÊMIA E ÀS LEIS DE DISCURSO DE ÓDIO: DESAFIOS ATUAIS EM RELAÇÃO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO RELIGIOSA, por Mariana Gouvêa de Oliveira;

LIBERDADE RELIGIOSA OU VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS: A RESPONSABILIDADE DE PROTEGER DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS FRENTE A MUTILAÇÃO GENITAL FEMININA, por Paulo Roberto Resende De Souza e Renata Mantovani De Lima;

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL A ATOS COMETIDOS POR ATORES ARMADOS NÃO-ESTATAIS NA PERSEGUIÇÃO DE MINORIAS RELIGIOSAS, por Mariana Gouvêa de Oliveira.

A respeito do Refúgio e dos Povos Indígenas:

CAMPOS SEM REFÚGIO: QUESTÕES DE GÊNERO E DIREITOS HUMANOS DAS MULHERES EM CAMPOS DE REFUGIADOS, por Luana Cristina da Silva Lima Dantas e Oswaldo Pereira De Lima Junior;

ANÁLISE DA RELAÇÃO ENTRE AS MULHERES REFUGIADAS E A PINK TAX NO MERCADO DE CONSUMO DO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS REFUGIADAS DESACOMPANHADAS: OS DESAFIOS DO CONTEXTO MIGRATÓRIO NO BRASIL, por Adriely Alessandra Alves De Lima e Cristina Figueiredo Terezo Ribeiro;

A RESSIGNIFICAÇÃO DO DIREITO DE PROPRIEDADE DOS POVOS INDÍGENAS E TRIBAIS: UMA ANÁLISE DOS STANDARDS DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS, por Renã Margalho Silva, Horácio de Miranda Lobato Neto e Dafne Fernandez de Bastos;

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL, por Adriana Biller Aparicio, Letícia Albuquerque e Isabele Bruna Barbieri.

E sobre a temática Ambiental e das “Smart Cities”:

BIODIVERSIDADE E DIREITOS HUMANOS: OS DESAFIOS DO ACORDO KUNMING-MONTREAL, por Letícia Albuquerque, Adriana Biller Aparicio e Isabele Bruna Barbieri;

A CONSTRUÇÃO HISTÓRICO-NORMATIVA DO DIREITO HUMANO À ÁGUA NO ÂMBITO INTERNACIONAL, por Fernanda Sales França de Farias;

MUDANÇA CLIMÁTICA E VIOLAÇÃO DIREITOS HUMANOS E FUNDAMENTAIS: UMA RELAÇÃO DE INTERDEPENDÊNCIA, por Joana D’Arc Dias Martins;

SMART CITIES E EDUCAÇÃO INTELIGENTE: ALÉM DO QUE SE VÊ, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino e Eneida Orbage De Britto Taquary;

SMART CITIES E LITÍGIOS: O CASO DE NOVA ORLEANS, por Catharina Orbage De Britto Taquary Berino, Eneida Orbage De Britto Taquary.

Além de se revelar uma rica experiência acadêmica, com debates produtivos e bem-sucedidas trocas de conhecimentos, o Grupo de Trabalho em Direito Internacional dos Direitos Humanos II também proporcionou um entoadado passeio pelos sotaques brasileiros, experiência que já se tornou característica do CONPEDI pela participação abrangente de pesquisadores de diversas regiões em seus eventos.

Por fim, reiteramos nosso imenso prazer em participar da coordenação desta obra e do CONPEDI, e desejamos a todos uma excelente leitura.

Daniela Menengoti G. Ribeiro, Universidade Cesumar (UniCesumar)

Marcos Leite Garcia, Universidade do Vale do Itajaí (UNIVALI)

Tania Lobo Muniz, Universidade Estadual de Londrina (UEL)

JUSTIÇA ECOLÓGICA NA SUPERAÇÃO DA “INCAPACIDADE” INDÍGENA: DA TUTELA ESTATAL AO PROTAGONISMO INTERNACIONAL

ECOLOGICAL JUSTICE TO OVERCOME INDIGENOUS “DISABILITY”: FROM TUTELAGE TO INTERNATIONAL PROTAGONISM

Adriana Biller Aparicio
Letícia Albuquerque
Isabele Bruna Barbieri

Resumo

O movimento indígena é uma força emancipatória na América Latina. Os atores indígenas influenciam na pauta dos direitos humanos. Suas demandas confluem com os clamores por justiça ambiental e mobilizam forças na sua concretização. Partindo da teoria crítica, aborda-se os povos indígenas enquanto atores políticos problematizando como superar práticas de subalternização. Objetiva-se contribuir no sentido de considerar o protagonismo indígena na luta por direitos na atualidade articulando-a com demandas ambientais movidas pela necessidade da concretização de justiça ambiental. Pelo método dialético e interdisciplinar, mediante revisão bibliográfica e documental, apresenta-se a historicidade dos direitos indígenas e em seguida, aborda-se a relação com o Estado nacional e o ingresso destes atores na cena internacional. Após apresenta-se a Justiça Ecológica como meio de contribuir na superação da “incapacidade” indígena. Conclui-se que a Justiça Ecológica, apresenta-se como proposta de teoria de justiça socioambiental, ao reconhecer as desigualdades na distribuição dos riscos ambientais, mas também procurando enfatizar na participação política das comunidades mais afetadas pelas injustiças ambientais.

Palavras-chave: Direitos socioambientais, Direitos indígenas, Novos atores internacionais, Justiça ecológica, Direitos humanos

Abstract/Resumen/Résumé

Indigenous movement is an emancipatory force in Latin America. Indigenous actors influence the human rights agenda. Their demands converge with claims for environmental justice and mobilize forces in their implementation. Based on critical theory, it addresses indigenous peoples as political actors, problematizing how to overcome practices of subordination. The objective is to contribute in the sense of considering the indigenous protagonism in the struggle for rights today, articulating it with environmental demands driven by the need to achieve environmental justice. Through a dialectical and interdisciplinary method, through a bibliographical and documentary review, it presents the historicity of indigenous rights and then addresses the relationship with the national State and the entry of these actors into the international scene. After, Ecological Justice is presented as a means of contributing to overcoming indigenous “incapacity”. The conclusion is that Ecological Justice presents itself as a proposal for a theory of socio-environmental justice, by

recognizing inequalities in the distribution of environmental risks, but also seeking to emphasize the political participation of communities most affected by environmental injustices.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Socio-environmental rights, Indigenous rights, New international actors, Ecological justice, Human rights

1 INTRODUÇÃO

O movimento indígena é uma das grandes forças emancipatórias existentes na América Latina atualmente. Com uma crescente atuação na esfera pública internacional, os atores indígenas influenciam na elaboração de tratados de direitos humanos, contribuem na reformulação de conceitos jurídicos e na formulação de uma agenda ambiental.

Suas demandas por reconhecimento étnico e territorial confluem com os clamores da justiça ambiental e mobilizam importantes forças na mudança do paradigma desenvolvimentista para uma nova perspectiva de acesso à vida digna.

Neste sentido é importante o desenvolvimento de pesquisas que abordem esse papel dos povos indígenas na concretização dos seus direitos e dos direitos humanos e de que forma é possível pensar caminhos de superação de uma longa tradição de práticas e discursos de subalternização de povos originários e minorias.

Partindo da perspectiva da teoria crítica do direito, na qual a concretização dos direitos humanos depende da atuação dos grupos intermediários que pressionam o sistema jurídico e político, o artigo aborda os povos indígenas enquanto atores políticos problematizando de que forma a Justiça Ecológica - movimento por justiça ambiental que surge da junção da luta pelos direitos civis e políticos e participação de grupos vulneráveis – pode contribuir para repensar o protagonismo indígena na luta por direitos na atualidade.

Neste sentido, apresenta, em primeiro lugar, a historicidade dos direitos indígenas considerando que a discussão sobre seus direitos está na gênese do direito internacional, com especial destaque para a Releitura do teólogo-jurista Francisco de Vitoria. Em seguida, aborda a configuração pela qual os Estados nacionais incorporaram os indígenas como cidadãos de “segunda categoria”, considerados, então, “tutelados” e desprovidos de capacidade para defender seus próprios interesses.

Prosseguindo neste percurso dos povos indígenas e a construção de seus direitos, destaca-se sua inserção na cena internacional, no cenário das demandas dos sujeitos diferenciados que clamavam por reconhecimento.

Após o estabelecimento das bases históricas e sociológicas, será delineada a Justiça Ecológica como proposta de teoria de justiça socioambiental, que reconhece as desigualdades na distribuição dos riscos ambientais, mas também visibiliza como as injustiças são construídas, colocando ênfase na participação política das comunidades mais afetadas por essas injustiças.

Por meio de uma metodologia dialética, que busca a partir das contradições sociais e normativas existentes compreender a ineficácia de direitos, e ancorado em leitura

interdisciplinar, a partir de revisão bibliográfica e documental, busca-se compreender como a Justiça Ecológica pode contribuir na superação de discursos e práticas de “incapacidade” indígena.

2 OS POVOS INDÍGENAS NA GÊNESE DO DIREITO INTERNACIONAL

O direito internacional moderno tem sua gênese normalmente delimitada nos tratados que culminaram na Paz de Westfália (1648), que colocou fim às guerras religiosas na Europa e estabeleceu a igualdade formal entre Estados. Apesar da unanimidade, a partir da teoria crítica de Dussel (1993) amplia-se o olhar para o momento inaugural da modernidade, que foi a Conquista da América e a “descoberta” de toda uma nova porção territorial, que ensejou debates sobre como relacionar-se com esses povos.

A discussão sobre como gerir o território americano e os povos originários ocorreu no momento de transição do direito medieval para o direito moderno, sendo que para isto conceitos como a “guerra justa” e “soberania” foram utilizados.

O teólogo-jurista Francisco de Vitoria é considerado, ao lado do holandês Hugo Grócio, um dos pais do direito internacional. Seu pensamento situa-se na denominada Primeira Modernidade Hispânica, conforme Dussel propõe na obra “Ética da Libertação [...]”, e mais especificamente, na Escola de Salamanca, centro da produção intelectual do período.

O mundo medieval no Ocidente orbitou em torno da cristandade, sendo que poder político era descentralizado, estando ausentes conceitos de fronteira, territórios, Estado ou soberania nacional. Crossman (1965, p.25, tradução nossa) em sua obra “Biografia do Estado Moderno” refletiu que: “[...] durante séculos a Igreja Católica deu à Europa Ocidental uma cultura comum que todos os reis e senhores aceitaram”.

Os teólogos-juristas influenciaram as leis para o Novo Mundo (WOLKMER, 2003, p. 23-24) e denúncias eram feitas sobre o genocídio das populações indígenas, porém as leis não eram suficientes para acabar com a violência e a escravização.

É necessário destacar que a construção sobre os direitos indígenas no período é desenvolvida dentro da ambiguidade de valores e deve ser compreendida a partir do “mito da modernidade” (DUSSEL, 1993, p.7-8), pelo qual a irracionalidade da violência da guerra ou submissão dos povos é apregoada em função de um ato racional, a emancipação dos gentios.

Dussel (2000, p. 60) aponta que a discussão sobre a legitimidade da ocupação da América empreendida pela Primeira Modernidade Hispânica tem importância central, pois

estes teólogos-juristas foram os primeiros a debater os direitos dos povos dentro de novo sistema-mundo de dominação:

A primeira modernidade hispânica, renascentista e humanista produziu uma reflexão teórica ou filosófica da maior importância, que passou despercebida para a chamada ‘filosofia moderna’ (que só é a filosofia da segunda modernidade).[...] Por isso, a partir dos ‘recursos’ teóricos que se tinha (a filosofia escolástica muçulmano-cristã e renascentista humanista) a questão ético-filosófica central foi a seguinte: Que direito tem o europeu de ocupar, dominar e ‘gerir’ as culturas recentemente descobertas, militarmente conquistadas e que estão sendo colonizadas?

Destaca-se que apesar do debate sobre a legitimidade da incorporação das terras americanas ter tido centralidade na Espanha, o imaginário cristão e a racionalidade mercantil estão igualmente presentes na política colonial portuguesa (PERRONE-MOISÉS, 1998, p. 115), que acabou por adotar uma legislação protetiva aos indígenas, mas também voltada à sua evangelização.

Na obra “Historia del Derecho Internacional Público” (1998) Truyol y Serra atribui um papel fundamental aos clássicos espanhóis na formação da ciência do Direito Internacional. Isto porque o tema deita raízes na discussão sobre a legitimidade dos títulos que justificariam a atribuição das terras do Novo Mundo à Coroa espanhola o que gerou um debate filosófico e jurídico que acabou por ensejar uma teoria sobre a comunidade internacional, tendo em Francisco de Vitoria um dos maiores expoentes.

Apesar de ser uma mentalidade forjada no seio do cristianismo, Francisco de Vitoria representa o germe do pensamento moderno, sem se afastar da ordem natural tomista, com influências do humanismo. Se na Idade Média a razão teológica foi fonte e justificação da razão política e jurídica, no século XVI com a incorporação da América Indígena como estrutura fundamental no novo sistema-mundo de dominação, o direito buscou independência da teologia, e esta realidade não escapou das análises de Francisco de Vitoria.

O direito de guerra justa era ainda considerado válido na evangelização dos povos indígenas, porém Francisco de Vitoria (1998, p. 98-99, tradução nossa) refutava o poder temporal do papa sobre toda a terra, é o que se pode verificar nesta passagem da Releitura “Sobre los índios”:

O Papa não é senhor civil nem temporal de todo o orbe, se entendemos o domínio e a jurisdição civil em sentido próprio [...]. E se Cristo não teve o domínio temporal, como antes defendemos como o mais provável, também de acordo com a sentença de Santo Tomás, muito menos o terá o Papa, que é seu vicário.

Luigi Ferrajoli (2002, p.7) entende que Francisco de Vitoria foi precursor de diversos conceitos modernos ao defender uma configuração da ordem mundial com base na sociedade natural de Estados soberanos.

Igualmente, o espírito mercantil da Conquista encontra-se no Francisco de Vitoria (1998, p.132, tradução nossa) ao tratar dos títulos justos pelos quais os índios poderiam cair em poder dos espanhóis, argumentando em favor do direito de comércio, corolário do direito da comunicação natural entre os povos:

[...] É lícito aos espanhóis negociar com eles, mas sem prejuízo da sua pátria, por exemplo, importando mercadorias que lhes faltam e exportando ouro ou prata e outros produtos que abundam entre eles. E os príncipes não podem impedir que os súditos negociem com os espanhóis; nem os príncipes espanhóis podem proibir o comércio com eles.

O pensamento de Francisco de Vitoria (1998, p. 95, tradução nossa) é inovador no que tange à relação com outros povos ao defender que o Imperador não é senhor do mundo e não exerce jurisdição sobre os indígenas: “Consta, no entanto, que por direito humano o imperador não é senhor do orbe, porque poderia sê-lo unicamente por autoridade da lei, e essa lei não existe”.

Apesar de questionar a legitimidade da presença espanhola na América e aventar a possibilidade de autonomia dos povos, o colonialismo e a subalternização estão na base da origem do direito internacional. Conforme pondera Ribeiro da Silva Junior (2019, p. 167) o pensamento de Francisco de Vitoria indica que, logo depois de inserir os povos indígenas no universo do Direito das Gentes, ficam negadas as suas faculdades ao “[...] ressaltar a inferioridade dos habitantes do Novo Mundo”.

A percepção da alteridade a partir da Conquista da América - e da relação entre diferentes povos - foi estabelecida com base na relação colonizador e colonizado, na qual, projetava-se valores próprios sobre os povos indígenas, buscando sua assimilação, ou estabelecia-se em termos de diferença, que se traduz em termos de superioridade e inferioridade e, portanto, em sua aniquilação, de acordo com Todorov (1993, p. 42).

Após o período de debates sobre a legitimidade da Conquista, a legislação colonial traçou uma política na qual os índios eram submetidos à evangelização ou à guerra justa, sofrendo um processo de expropriação de suas terras e de tentativa de assimilação cultural. Colaço (2009, p.118) esclarece que as missões jesuíticas foram parte do projeto de integração dos indígenas ao sistema colonial:

O reducionismo fazia parte da política oficial da Coroa desde o início da ocupação da América, pois era um projeto de integração do índio ao sistema colonial. A intenção era concentrar num mesmo local, aldeias indígenas dispersas, com o objetivo de facilitar, através da sedentarização e do contato diário com os missionários, a conversão e a evangelização.

Apesar de que visavam a proteção dos indígenas, Perrone-Moisés (2000, p. 113) contextualiza que os aldeamentos não representam vantagens aos indígenas, uma vez que estes já eram os legítimos possuidores das terras e a cristianização era um valor do próprio colonizador. As leis protetivas estabelecidas pela Coroa, segundo Colaço (2009, p.173), eram um engodo pois o monarca concedia “[...] o território que, na realidade, já lhes pertencia”.

A construção jusnaturalista própria do pensamento ibérico para os direitos indígenas não impediu a expropriação de suas terras, a submissão de seu direito e de sua cultura, segundo os interesses da Coroa (WOLKMER, 2000, p. 33).

Os direitos indígenas, que no contexto das Conquistas ultramarinas ensejaram a formação de conceitos como soberania e direito dos povos, somente existiriam na medida em que aceitassem os valores culturais ditados pelo colonizador, caso contrário, eram submetidos por meio da fundamentação medieval da “guerra justa”.

3 OS POVOS INDÍGENAS E O ESTADO NACIONAL: DE TUTELADOS À ATORES INTERNACIONAIS

A ação do movimento indígena vem contribuindo para a reformulação de tradicionais conceitos jurídicos como autonomia, soberania, cidadania, o que se verifica na legislação nacional e internacional com relação a estes povos.

O direito estatal, considerado paradigma nuclear da modernidade, foi estabelecido como o único produtor de normatividade, com fundamento na soberania. Os Estados soberanos são normalmente apontados como principais sujeitos do Direito Internacional.

A doutrina da centralidade estatal, combinada com o ideal integracionista de Nação produziu injustiças com relação ao que, num primeiro momento, denominou-se “minorias”.

A temática indígena, até então tratada dentro da perspectiva das minorias étnicas, passou nos anos 1970, a ser inserida dentro da complexidade de povos que se reconhecem como originários em Estados nacionais posteriormente constituídos, conforme retratou Bengoa em sua obra “La emergencia indígena en América Latina” (2000, p.260).

Colaço (2003, p.93) que apontou em suas pesquisas o significado de fato para os povos indígenas o regime de tutela, ora religiosa, ora estatal, pondera que neste percurso da

“incapacidade” indígena o objetivo era sua assimilação e o fim da diversidade étnico-cultural existente:

À criação do Estado associou-se a ideia de Nação, que reconhece apenas a existência de uma cultura nacional, na igualdade de direitos de todos, indistintamente, sem levar em conta as diferenças entre etnias e culturas existentes num determinado país (COLAÇO, 2003, p. 93).

Para além dos ideais da igualdade formal liberal, já estabelecidos pelo Direito a partir dos Estados nacionais, a ideologia de “aculturação” encontrou lugar na própria Antropologia surgida no século XX. De acordo com Omar Ribeiro Thomaz (1995, p. 438) a aculturação se define como a crença da perda da cultura de um determinado grupo quando em contato com outro grupo superior. Este autor nos esclarece que a Antropologia “[...] nasce no século XIX, sob a égide de Evolucionismo Cultural, que supunha a existência de uma única marcha no progresso, à qual todos os povos estariam condenados” (THOMAZ, 1995, p.437).

A cultura liberal do início do século XIX influenciou nas relações interétnicas dos Estados latino-americanos, cujas ações pautaram-se pelo ideal da igualdade jurídica, mas que encobria uma série de violências, genocídios e espoliações contra os povos indígenas.

No campo internacional, aponta-se como marco da inserção dos povos indígenas na cena pública denunciando as violências históricas em sua resposta às comemorações ao V Centenário da Conquista. Giulio Girardi (1997, p.6-7, tradução nossa) menciona a Campanha “500 anos de Resistência” como de máxima importância na emergência continental de um ponto de vista que denomina “antagônico”, ou seja, o ponto de vista dos povos oprimidos, “[...] onde os oprimidos têm rostos bem definidos, a dos indígenas, dos negros, dos setores populares do continente”.

Na busca de seu reconhecimento como povo destaca-se como questão central a demanda por autodeterminação, que implica uma reformulação do conceito de soberania estatal, o que já é reconhecido, como “autodeterminação dos povos indígenas” e não somente dos Estados, por meio da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho. Esta norma internacional gerou tanta polêmica, que se acabou por incluir, posteriormente, um inciso para expressar que a utilização do termo “povo” não implicaria nos direitos que se conferem em termos de direito internacional:

artigo 1. 3. A utilização do termo povos na presente Convenção não deverá ser interpretada no sentido de acarretar qualquer implicação no que se refere a direitos que possam ser conferidos ao termo no âmbito do Direito Internacional.

Ao fortalecer o conceito de povos indígenas, o convênio 169 da OIT, separa radicalmente o tema indígena da questão das minorias, de maneira que passa a ser visto como direitos coletivos e também como povo diferenciado dentro da configuração tradicional do Estado-nação.

Desta forma, a concepção da pessoa indígena como um ser que deve ser tutelado pelo Estado ou assimilado encontra-se superada, dentro de uma nova visão de um constitucionalismo latinoamericano que se reconhecesse multicultural.

Ainda assim, os povos indígenas sofrem com a invasão e destruição de seus territórios e mais do que nunca, precisam ser chamados a participar do debate público internacional sobre as temáticas que os afetam.

Em que medida todo o passado de tutela e assimilação pode ser superado para que esses tenham, de fato, suas vozes ouvidas e respeitadas na cena pública? Neste sentido, passa-se a tratar da justiça ecológica como uma possibilidade para construção da justiça socioambiental com a participação ativa dos povos indígenas e outros grupos afetados pela destruição de territórios e espaços de reprodução física e cultural.

4 JUSTIÇA ECOLÓGICA COMO APORTE AO PROTAGONISMO INDÍGENA

As demandas dos povos indígenas não se resumem, naturalmente, às demandas territoriais e ambientais. As comunidades indígenas apresentam demandas pelo direito à educação, saúde, direito de comunicação, todos eles inseridos em suas especificidades étnico-culturais, sendo direitos humanos que devem ser percebidos em sua indivisibilidade e interdependência.

Nos limites aqui propostos, passa-se a abordar a Justiça Ecológica como possibilidade de construção dialógica entre diversos grupos que confluem em demandas por acesso aos bens necessários à vida digna, que foram excluídos dos processos de modernização e que agora sofrem com a degradação ambiental.

Neste sentido, conforme aponta Ortiz (1999, 73-89), as “diferenças são diferentes” e um estudo sobre os direitos indígenas deve ser feito com base na história e antropologia, com a cautela necessária para proceder a uma distinção qualitativa entre as diferenças pleiteadas, sendo que a demanda territorial, apesar de não ser a única, é central para os povos indígenas.

Em primeiro plano é fundamental reconhecer que os povos indígenas não são minorias. Isto porque, de acordo com Norbert Rouland (2004, p. 20), as minorias referem-se a grupos nacionais que, “[...] no seio de uma população dominante, possuem características

étnicas, religiosas ou linguísticas próprias”, já os povos autóctones, ainda que possam representar “o outro” dentro de um Estado-nação, possuem um “elo privilegiado” entre território e história, que envolve processos de Conquista e Colonização, conforme pode-se verificar na primeira parte do trabalho.

Colocadas essas premissas, passa-se a abordar a Justiça Ecológica que apresenta novas perspectivas para se pensar a relação entre justiça e meio ambiente, indo além de uma visão meramente conservacionista, instrumental e antropocêntrica.

O movimento por Justiça Ambiental nasce da junção da luta pelos direitos civis e políticos e a questão da contaminação química, nos Estados Unidos, quando os movimentos sociais perceberam que as comunidades de afrodescendentes, indígenas e latinas estavam sujeitas a maiores riscos de exposição a substâncias contaminantes e seus efeitos nocivos.

Essa junção se deu na luta social incorporando a agenda do ambientalismo tradicional e, da mesma forma, as lutas ambientais incorporaram as lutas pelos direitos civis, atentando-se para a problemática da desigualdade social (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, ALIER, 2007). Assim, a origem histórica desse movimento está atrelada a duas vertentes originárias: o movimento antitóxicos e o movimento contra o racismo ambiental.

Não há uma data precisa que indique o seu surgimento da justiça ambiental, mas os ativistas e estudiosos a respeito do tema indicam como um fato marcante as manifestações realizadas em 1982 no condado de Warren County, na Carolina do Norte (SCHLOSBERG, 2007, RAMMÊ, 2012).

Os protestos de Warren County derivam da instalação de um aterro para receber solo contaminado por PCBs - policlorobifenilos que são um tipo de poluente orgânico persistente (POP), resultante do despejo ilegal de resíduos ao longo das estradas. Após remover o solo contaminado, o Estado da Carolina do Norte, acabou escolhendo esta pequena comunidade afro-americana como destino do aterro que abrigaria tais resíduos.

Percebeu-se que a escolha do local se correlacionava com o fator raça, o Estado da Carolina do Norte além de ser, a época, um dos mais pobres, tinha sua população composta por 65% de afro-americanos, enquanto na cidade cerca de 60% da população de 16 mil habitantes era composta por afro-americanos, em sua maioria vivendo em condições de extrema pobreza (SCHLOSBERG, 2007, RAMMÊ, 2012).

Em resposta à decisão do Estado, a Associação Nacional para o Avanço das Pessoas de Cor e outros realizaram um protesto massivo. Mais de 500 manifestantes foram presos, incluindo o Dr. Benjamin F. Chavis Jr., da Igreja Unida de Cristo, e o Delegado Walter Fauntroy, então membro da Câmara dos Representantes dos Estados Unidos do Distrito de

Columbia. Embora o protesto do Condado de Warren não tenha impedido a localização da instalação do descarte, ele forneceu um início nacional ao movimento de justiça ambiental.

O protesto do Condado de Warren e o movimento emergente de Justiça Ambiental impulsionaram estudos que estabeleceram a conexão entre raça e decisões de localização de resíduos perigosos, como o estudo *Toxic Waste and Race* realizado pela Igreja Unida de Cristo, de 1987. Esse estudo concluiu que a raça foi o fator mais significativo na localização de instalações de resíduos perigosos e que três em cada cinco afro-americanos e hispânicos vivem em uma comunidade que abriga locais de resíduos tóxicos.

A Primeira Cúpula Nacional de Liderança Ambiental de Pessoas de Cor, em 1991, é apontada como outro evento importante na história da justiça ambiental. Representantes de comunidades de todo o país se reuniram em Washington, DC, para chamar a atenção para o que eles consideravam um problema nacional: o destino de comunidades minoritárias para tratamento de resíduos perigosos, armazenamento e instalações de eliminação.

Outro caso histórico do movimento por Justiça Ambiental é o movimento antitóxico de Love Canal, comunidade instalada sobre área de descarte de rejeitos tóxicos e bélicos. Após o projeto de construção do canal ser abandonado, transformou-se em um local para depósito de lixo. Após seu preenchimento, seu entorno começou a ser urbanizado com moradias, até que no ano de 1955, foi construído uma escola primária no local. Todavia, foi apenas na década de 1970 que a comunidade local descobriu que suas casas foram construídas sobre um aterro com resíduos químicos e bélicos, atribuindo a ocorrência de diversas doenças à contaminação do local e assim, apontou-se a correlação entre as comunidades contaminadas e a saúde humana (RAMMÊ, 2012, SCHLOSBERG, 2007).

Esse caso é um exemplo de ativismo cidadão de sucesso, visto que os moradores dessa região fundaram a *Love Canal Homeowners Association*, com aproximadamente 500 famílias objetivando pressionar as autoridades públicas a realizarem a evacuação da área contaminada (RAMMÊ, 2012, LEVINE, 2004). Para Adeline Levine (2004), socióloga que atuou em pesquisa de campo no referido caso, este é um exemplo de batalha pública, de um ativismo cidadão que pode ilustrar princípios gerais, fatores sociais e dinâmicas em casos de poluição, embora a especificidade de cada caso possua aspectos físicos distintos. Para ela é importante observar o amplo contexto social e cultural da comunidade, como seus cidadãos entendem a poluição – como um problema a ser resolvido ou como uma circunstância da vida –, se há leis e regras sobre a poluição, mas também que garantam o direito de manifestação social, e se esta comunidade exerce influência sobre o governo nos processos decisórios, principalmente referente as questões ambientais (LEVINE, 2004).

O que os movimentos por justiça ambiental demonstram é que a escolha desses locais não é aleatória, mas motivada pelas características socioeconômicas e raciais da população. A instalação de plantas industriais poluidoras constitui um padrão econômico e define a reputação ou “vocaç o” econ mica de uma regi o, contribuindo para a estigmatiza o e impedindo que outros tipos de empreendimentos se instalem numa  rea considerada “degradada” (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, p. 109).

Apesar de ter sua origem nos EUA, o movimento por Justi a Ambiental alcan ou diversos pa ses atrav s dos movimentos sociais. No Brasil, a discuss o sobre justi a ambiental tem in cio atrav s dos sindicatos da ind stria qu mica e mais tarde   incorporada pelo chamado ecologismo combativo como o movimento dos atingidos por barragens (MAB). H  tamb m a forma o da Rede Brasileira de Justi a Ambiental (2001) que luta para evidenciar que o risco ambiental est  relacionado   inseguran a social e tenta combater o discurso do desenvolvimento econ mico e da necessidade de emprego sem considerar os riscos ambientais e sociais.

A Rede ampliou a tem tica do movimento norte-americano, n o se restringindo a aloca o de lixo t xico associadas ao racismo ambiental. A Declara o de Princ pios da Rede Brasileira de Justi a Ambiental trata de um conjunto de princ pios e pr ticas para assegurar que nenhum grupo social,  tnico, racial ou de classe suporte desproporcionalmente as consequ ncias ambientais negativas, promovidas pela atividade econ mica, pelas decis es pol ticas ou ainda, pela aus ncia ou omiss o de pol ticas p blicas; acesso justo e equitativo aos recursos ambientais do pa s; acesso amplo a informa o sobre o uso dos recursos e assegurar processos democr ticos de participativos nas pol ticas, planos, programas e projetos; favorecer a constitui o de sujeitos coletivos, movimentos sociais e organiza o populares na elabora o de modelos alternativos de desenvolvimento que assegurem acesso democr tico aos recursos e a sustentabilidade do uso dos recursos (ACSELRAD; MELLO; BEZERRA, 2009, ACSELRAD, 2010, RAMM , 2012).

O movimento por justi a ambiental, nas suas diferentes acep oes, denuncia o que se denomina de injusti a ambiental: a desproporcionalidade dos riscos ambientais com rela o   camadas da popula o que s o mais vulner veis em termos financeiros, pol ticos e de acesso   informa o. O movimento de Justi a Ambiental acrescenta a luta por melhores condi oes ambientais   luta por justi a social. Conforme salienta Acselrad (2002, p.54):

A no o de justi a ambiental promove uma articula o discursiva distinta daquela prevaecente no debate ambiental corrente - entre meio ambiente e escassez. Neste  ltimo, o meio ambiente tende a ser visto como uno, homog neo e quantitativamente limitado. A ideia de Justi a, ao contr rio, remete a uma distribui o equ nime de partes e   diferencia o qualitativa do meio ambiente. Nesta perspectiva, a interatividade e o inter-relacionamento entre os diferentes elementos do ambiente n o

querem dizer indivisão. A denúncia da desigualdade ambiental sugere uma distribuição desigual das partes de um meio ambiente de diferentes qualidades e injustamente dividido.

A Justiça Ambiental estabelece um diálogo com a ideia de que o conceito de justiça também deve incorporar a percepção do direito ao reconhecimento, o que incorpora a participação de grupos anteriormente “esquecidos” pela ordem jurídica e social, como é, por exemplo, o caso dos povos indígenas.

Esse ponto de partida inclui novas instituições e teorias sobre reconhecimento, participação e como as pessoas funcionam relacionando isto a grupos e indivíduos (SCHLOSBERG, 2009). Mesmo que o foco inicial da Justiça Ambiental tenha sido a distribuição desigual dos riscos ambientais, o movimento não se resume apenas à equidade.

Há diversas terminologias que fazem relação com a justiça ambiental, cada qual com suas nuances, sendo diferentes lentes que promovem uma maior ênfase sobre assuntos específicos. Há quem aborde a justiça ambiental, socioambiental, ecológica como sinônimos. Porém, entende-se que destacar os assuntos específicos é uma maneira de dar voz e reconhecimento às demandas ímpares, por isso as terminologias expressam a área de maior atenção nos conflitos e suas exclusivas reivindicações (BARBIERI, 2021).

Dentro dessas diversas terminologias que expressam o cerne de suas reivindicações, há o conceito guarda-chuva da justiça ambiental sendo o núcleo inicial com características teóricas e históricas comum.

A questão de como as injustiças são construídas, ou seja, as razões para a manutenção das discriminações e desigualdades é algo muito presente, tanto do ponto de vista social quanto teórico. Demandas por participação e acesso à justiça estão presentes, pois as injustiças ambientais são percebidas como parte estrutural das nossas sociedades e, portanto, para mudar esse cenário de injustiça ambiental é preciso mais do que ações pontuais, é preciso dar voz (ou reconhecimento) às comunidades mais afetadas por essas injustiças. A justiça ambiental evidencia que o discurso do desenvolvimento, tão presente na agenda internacional, continua perpetrando práticas excludentes e predatórias (ALBUQUERQUE, 2021).

Na tentativa de fazer uma releitura da justiça ambiental a partir desses novos aspectos das teorias da justiça, alguns autores, como Schlosberg (2009), avançam nesta perspectiva para propor a visão da Justiça Ecológica.

Para além de incorporar questões de reconhecimento, participação e grupos, a Justiça Ecológica inclui a natureza e os animais. Para Schlosberg (2009) é possível aplicar o mesmo

conceito de justiça tanto para riscos ambientais relacionados à população humana como para a relação entre a comunidade humana e a natureza não humana.

Nesta perspectiva, os povos indígenas têm muito a dizer sobre como projetar um mundo em que todos possam viver com suas diferenças; e mais, influenciar nos paradigmas futuros a partir também, da cosmovisão indígena. A cosmovisão indígena não estabelece dicotomias natureza-homem como o fez o pensamento ocidental.

É importante que a complexidade do pensamento dos povos indígenas ameríndios seja considerada na concretização da justiça ecológica. Clastres (2003, p. 190) em suas ricas análises sobre a cosmologia guarani explica que o “Um”, que traz o princípio da identidade, é passageiro e efêmero. A “Terra sem Males”, local onde os Guarani podem viver de acordo com seus costumes, é o lugar onde vigora a fartura e felicidade:

Na região do não-Um, onde a infelicidade é abolida, o milho cresce sozinho, a flecha traz a caça àqueles que não têm mais necessidade de caçar [...]. Um habitante da Terra sem Mal não pode ser qualificado univocamente: ele é um homem, sem dúvida, mas também o outro do homem, um deus. O Mal é o Um. O Bem não é múltiplo, mas o dois, ao mesmo tempo o um e seu outro, o dois que designa verdadeiramente os seres completos (CLASTRES, 2003, p. 191).

A lógica da identidade se apresenta como algo trágico para os Guarani, uma vez que definir que algo é isto e não outro, nega a potência secreta de serem os Guarani homens e também deuses, que poderá ser atingida na Terra sem Males (CLASTRES, 2003).

Perrone-Moisés (2011, p. 868), aponta que Pierre Clastres deixa de tratar o pensamento indígena como “ausência” para entendê-lo dentro de sua complexidade.

Ao prefaciá-la obra de Davi Kopenawa, renomada liderança Yanomami, Viveiros de Castro (2004, p. 15) a descreve como “contra-antropológica” por sua perspicaz observação do modo de ser dos “brancos” e aponta a importância de levar a sério o que os indígenas têm a dizer:

Chegou a hora, em suma; temos a obrigação de levar absolutamente a sério o que dizem os índios pela voz de Davi Kopenawa —os índios e todos os demais povos 'menores' do planeta, as minorias extranacionais que ainda resistem à total dissolução pelo liquidificador modernizante do Ocidente.

A Justiça Ecológica traz para si um debate muito mais complexo do que o mero conservacionismo, que se estabelece, uma vez mais, a partir do olhar do ocidente branco e evolucionista. Ela parte da perspectiva de que esta epistemologia foi parte constitutiva da modernidade que busca conservar-se a partir da ótica de alguns poucos atores influentes, excluindo vozes e cosmovisões diversas, que compõem a riqueza do planeta.

Desta forma, entende-se que na luta dos povos indígenas na conservação de seus territórios, é possível estabelecer uma confluência com uma perspectiva ambientalista, desde que essa trate de uma gama diversa de atores outrora excluídos da cena pública, considerando aí, também a natureza e aqueles de condição não humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou contribuir no sentido de considerar o protagonismo indígena na luta por direitos na atualidade articulando-a com demandas ambientais movidas pela necessidade da concretização de justiça ambiental.

Ao apresentar a historicidade dos direitos indígenas demonstrou que a discussão sobre os povos ameríndios esteve na gênese do direito internacional, muito embora sua participação e voz estivessem excluídas. A Releitura do teólogo-jurista Francisco de Vitoria, considerado um dos fundadores do direito internacional, aponta no sentido de um reconhecimento da autonomia dos povos; mas por outro, defende a evangelização, nem que para isso fosse necessário lançar lhes a guerra justa. Ainda, esposou um pensamento próprio da racionalidade mercantil ao defender a livre circulação dos espanhóis pelo território americano, com base na livre comunicação dos povos.

Em segundo momento, tratou-se da configuração jurídica destinada aos povos indígenas pelos Estados nacionais, que ao considerá-los passíveis de tutela, prosseguiram na busca pela desconfiguração da identidade indígena.

Apesar de todos institutos e práticas contrárias aos seus interesses, os povos indígenas passaram a ter inserção na cena internacional, ao lado de outras demandas que se colocavam contra esta perspectiva homogeneizante e desenvolvimentista do Estado.

No contexto da violação de direitos ambientais, estabelecidos a partir de identidades étnicas, raciais e sociais subalternizadas, a Justiça Ecológica, apresenta-se como proposta de teoria de justiça socioambiental, ao reconhecer as desigualdades na distribuição dos riscos ambientais, mas também procurando enfatizar na participação política das comunidades mais afetadas pelas injustiças ambientais.

Após a análise de cunho histórico, sociológico e jusfilosófico, verificou-se que a perspectiva da Justiça Ecológica pode contribuir na superação de discursos e práticas de “incapacidade” indígena, que trazem em si um longo lastro de violação e silenciamentos.

REFERÊNCIAS:

ACSELRAD, Henri. Justiça Ambiental e construção social do risco. In: **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente**, n. 5, p.49-60, jan./jun. 2002. Editora UFPR. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/made/article/view/22116/14480>. Acesso em: 22 nov. 2022.

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília Campello do A.; BEZERRA, Gustavo das Neves. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

ALBUQUERQUE, Leticia. Justiça Ambiental e Desenvolvimento: um diálogo possível? In: Charles Feldhaus; Camila Dutra Pereira; Diego Kosbiau Trevisan; Evandro Oliveira de Brito; Wesley Felipe de Oliveira; (Org.). **Temas em Teorias da Justiça III: o direito Internacional em debate**. 1ed.Guarapuava: Apolidoro Virtual edições, 2021, v. 3, p. 87-108.

ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagem de valorização**. Tradução de Maurício Waldman. São Paulo: Contexto, 2007.

BARBIERI, Isabele Bruna. **O uso legal no Brasil dos agrotóxicos banidos e a Justiça Ecológica: as normas jurídicas como condicionante do processo de transição do banimento dos agrotóxicos altamente perigosos proibidos em seus países de origem por meio de instrumentos jurídicos internacionais de proteção**. 2021. 351 p. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Centro de Ciências Jurídicas, Florianópolis, 2021. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/231194>

BENGOA, José. **La emergencia indígena en América Latina**. Chile: Fondo de Cultura Económica, 2000.

CLASTRES, Pierre. **A sociedade contra o Estado: pesquisas de antropologia política**. São Paulo: Cosac Naify, 2003.

COLAÇO, Thais Luzia. Os “novos” direitos indígenas. In: WOLKMER, Antonio Carlos e MORATO LEITE, José Rubens (Org.). **Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades jurídicas**. São Paulo: Saraiva, 2003. p.75-97.

CROSSMANN, R.H.S. **A biografia do Estado moderno**. São Paulo: Editora Ciências Humanas, 1980.

DUSSEL, Enrique. **1492: o encobrimento do outro: origem do mito da modernidade**. Petrópolis: Vozes, 1993.

_____. **Ética da Libertação: na idade da globalização e da exclusão**. Petrópolis: Vozes, 2000.

GIRARDI, Giulio. **El derecho indígena y la autodeterminación política y religiosa**. Equador: Abya-Yala, 1997.

FERRAJOLI, Luigi. **A soberania no mundo moderno: nascimento e crise do Estado Nacional**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

LEVINE, Adeline. Campanhas por justiça ambiental e cidadania: o caso de Love Canal. Tradução de Selene Herculano **In: ACSELRAD, Henri; HERCULANO, Selene; PÁDUA, José**

Augusto (Orgs.). **Justiça Ambiental e Cidadania**, p. 97-108, Rio de Janeiro: Relume Dumará – Fundação Ford, 2004.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). Convenção n. 169. 1989. Disponível em <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/2002/decretolegislativo-143-20-junho-2002-458771-convencao169-pl.pdf>> Acesso em abril 2023.

ORTIZ, Renato. Diversidade cultural e cosmopolitismo. In: **Lua Nova**. São Paulo, v. 47, p.73-89,1999.

PERRONE-MOISÉS, Beatriz. Índios livres e índios escravos: os princípios da legislação indigenista do período colonial. (séculos XVI a XVIII). In: CUNHA, Manuela Carneiro da (Org.). **História dos Índios no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras,1998, p.115-132.
_____. Terras indígenas na legislação colonial. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, São Paulo, v.95, p.107-118,2000.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da justiça ambiental aos direitos e deveres ecológicos: Conjecturas político-filosófico para uma nova ordem jurídico-ecológica**. [E-book]. Caxias do Sul: Educs, 2012.

RIBEIRO DA SILVA JUNIOR, Airton. Representações dos povos indígenas em Francisco de Vitória e as origens etnocêntricas do direito internacional moderno. **Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos**, Florianópolis, v. 39, n. 80, p. 151-178, jan. 2019. ISSN 2177-7055. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/sequencia/article/view/2177-7055.2018v39n80p15>. Acesso em: 29 jul. 2022.

ROULAND, Norbert. **Direito das minorias e dos povos autóctones**. Brasília: Universidade de Brasília, 2004.

SCHLOSBERG, David. **Defining Environmental Justice: theories, movements, and nature**. Oxford: Oxford Univervisty Press, 2009.

THOMAZ, Omar Ribeiro. A antropologia e o mundo contemporâneo: cultura e diversidade. In: **A temática indígena na escola**. Novos subsídios para professores de 1º e 2º Graus. Brasília: MEC, 1995. p.425-441.

TODOROV, Tzevtan. **A conquista da América: a questão do outro**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

TRUYOL Y SERRA, Antonio. **Historia del Derecho Internacional Público**. Madrid: Aguilar, 1998.

VITORIA, Francisco de. **Sobre el poder civil. Sobre los indios. Sobre el derecho de la guerra**. Madrid: Editorial Tecnos,1998. (Clásicos del Pensamiento).

VIVEIROS DE CASTRO, Eduardo; KOPENAWA, Davi; ALBERT, Bruce. **A queda do céu: palavras de um xamã yanomami**. São Paulo: Schwarcz, 2016. (prefácio)

WOLKMER, Antônio Carlos. O direito como parte da ordem divina: Justiniano, Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua. In: WOLKMER, Antonio Carlos (Org.). **Humanismo e cultura jurídica no Brasil**. Florianópolis: Boiteux, 2003, p.15-32.